



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mens.Veto 011/21

PROJETO Nº

LEI

RESOLUÇÃO

Autor: Executivo

Ementa: Veto integral à Proposição de Lei nº 074/2020 que "Instituído o dia 08 de Abril como dia municipal de Combate ao Câncer, que passará a integrar o Calendário de Eventos Oficiais de Santa Luzia, bem como prevê a participação do Executivo e do Legislativo do Município, empresas e as entidades civis em campanhas de prevenção.

DATA	HISTÓRICO
20/01	Protocolo
22/01/21	Leitura e Nomeação Comissão Especial - Vereadores: Luiz do Hospital, Lelei Auto Escola e Paulo Bretas 4º Relator: Lelei da autoescola
08/02/21	Apresentado Relatório
09/02/21	2ª Reunião Ordinária - Discussão e Votação em Turno Único - Veto Mantido 14 Votos
10/02/21	Encaminhado Ofício nº 016 ao Executivo.

Veto Mantido

PROPOSIÇÃO Nº

RESOLUÇÃO Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG. nº 016/2021

Santa Luzia-MG, 09 de fevereiro de 2021.

Assunto: Veto Mantido.

CÓPIA

Exmo. Sr. Prefeito,

Considerando que a Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, **manteve o veto total** constante da Mensagem nº 011/2021 que **Veta Integralmente à Proposição de Lei nº 074/2020**, que **“Institui o dia 08 de abril com o Dia Municipal de Combate ao Câncer, que passará a integrar o Calendário de Eventos Oficiais de Santa Luzia, bem como prevê a participação do Executivo e do Legislativo do Município, empresas e as entidades civis em campanhas de prevenção”**, sirvo-me deste para comunicá-los do devido arquivamento.

Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Wander Carvalho
Matricula 3344
Presidente
Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA	
Data:	10/02/2021 15:30
PGM:	R3
Ass:	

Lista de Chamada

Mensagem de Veto 011/2021

Terça-Feira, 09 de Fevereiro de 2021.

- André Luiz Leite Nunes - (André Leite) _____ P.
- Cristiano Mariano de Matos - (Cristiano Matos) _____ P.
- Ernane Guimarães dos Santos - (Du do Salão) _____ P.
- Fernando Pereira da Silva - (Nandinho) _____ P.
- Glayson Johnny Gonçalves Coelho - (Glayson Johnny) _____ P.
- Henry Santos do Amaral - (Henry Santos) _____ F
- Ilacir Bicalho de Barro - (Ilacir Bicalho) _____ P.
- Ivo da Costa Melo - (Ivo Melo) _____ P.
- Junio Vidal Maia - (Junin do Lau) _____ P.
- Luiza Maria Ferreira Pinto - (Luiza do Hospital) _____ P.
- Paulo Adenizete Dias - (Paulo Pretão) _____ P.
- Paulo Henrique de Assis - (Paulo Cabeção) _____ P.
- Paulo Henrique Paulino e Silva - (Paulo Bigodinho) _____ F
- Vanderlei Gonçalves Coelho - (Lelei do Salão) _____ P.
- Wagner de Andrade Pereira - (Waguinho) _____ P.
- Wellerson Lucio Maciel - (Lelei da Auto Escola) _____ P.



Lista de Apuração - Votação Nominal

Mensagem de Veto 11/2021

Terça-Feira, 09 de Fevereiro de 2020

- André Luiz Leite Nunes - (André Leite) FAVORÁVEL
- Cristiano Mariano de Matos - (Cristiano Matos) FAVORÁVEL
- Ernane Guimarães dos Santos - (Du do Salão) FAVORÁVEL
- Fernando Pereira da Silva - (Nandinho) FAVORÁVEL
- Glayson Johnny Gonçalves Coelho - (Glayson Johnny) FAVORÁVEL
- Henry Santos do Amaral - (Henry Santos) AUSENTE PLENÁRIO
- Ilacir Bicalho de Barro - (Ilacir Bicalho) FAVORÁVEL
- Ivo da Costa Melo - (Ivo Melo) FAVORÁVEL
- Junio Vidal Maia - (Junin do Lau) FAVORÁVEL
- Luiza Maria Ferreira Pinto - (Luiza do Hospital) FAVORÁVEL
- Paulo Adenizete Dias - (Paulo Pretão) FAVORÁVEL
- Paulo Henrique de Assis - (Paulo Cabeção) FAVORÁVEL
- Paulo Henrique Paulino e Silva - (Paulo Bigodinho) AUSENTE PLENÁRIO
- Vanderlei Gonçalves Coelho - (Lelei do Salão) FAVORÁVEL
- Wagner de Andrade Pereira - (Waguinho) FAVORÁVEL
- Wellerson Lucio Maciel - (Lelei da Auto Escola) FAVORÁVEL

- VOTO DE QUALIDADE – APENAS PARA DESEMPATE:**
Wander Rosa de Carvalho Júnior - (Wander Carvalho) _____



14 - VOTOS
FAVORÁVEIS
2 AUSENTES

Parecer ao veto nº. 11/2021

Trata-se de parecer quanto a mensagem de veto acerca do projeto de lei 075/2020, que tem por objetivo instituir o dia 08 de abril como dia Municipal de combate ao Câncer, bem como determina a criação pelo executivo de campanhas de prevenção ao câncer.

Passo agora a expor as Razões pela concordância com o veto.

Em análise ao projeto de lei carece a priori o poder executivo de razão, conforme observa-se da 2.948 de 22 de abril de 2009 destina a última semana do mês de agosto destinada a prevenção, combate e orientação contra ao Câncer.

Além disso, conforme lei 3913 de abril de 2018 o mês de outubro instituiu o outubro rosa, facultando a secretária de saúde o desenvolvimento de atividades de prevenção.

Dessa forma, verifica-se que o projeto de lei em análise tem por objeto matéria já previsto em legislação ordinária deste município, o que caracteriza conflito de interesse público entre ambas as legislações.

No mesmo sentido, analisando as alegações de inconstitucionalidade travadas pela mensagem de veto, verifica-se que carece de razão ao que diz respeito a usurpação de poder, já que conforme artigo 2º do projeto de lei em comento resta estabelecido que o poder executivo e legislativo promoverá atividades que visão a prevenção, o que não coaduna com o ordenamento jurídico, pois não faz parte da atividade do legislativo municipal promover atividades e ou campanhas.

*Art. 2º-Nessa data, **os Poderes Executivo e Legislativo** do Município, as empresas e as entidades civis sediadas no Município*

poderá promover campanhas de

esclarecimentos à prevenção do câncer, atendimentos, exames, palestras e outras atividades, visando à redução dos índices de mortalidade devido ao câncer.

Desse modo conclui-se pela manutenção do veto integral, ante a existência de vícios formais e matérias que implicam pela inconstitucionalidade do texto.

É o parecer SMJ.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

OF/LH/19/2021

Santa Luzia, 01 de fevereiro de 2021.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia,

Exmo. Sr. Wander Carvalho

Cumprimentando - o cordialmente, comunico, através deste, que a composição da Comissão Especial para analisar a Mensagem de Veto Integral nº 011 relativa ao Projeto de Lei Nº 075/2020 que "institui o dia 08 de abril como o dia municipal de combate ao câncer que passará a integrar o calendário de eventos oficiais de Santa Luzia, bem como prevê a participação do executivo e do legislativo do município, empresas e as entidades civis em campanhas de prevenção.", de autoria do vereador Neylor Cabral, ficou assim constituída:

Presidente: Vereadora Luiza Maria Ferreira Pinto

Relator: Lelei da autoescola

Vice-presidente: Paulo pretão

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Luiza Maria Ferreira Pinto

Luiza do Hospital

Vereadora

Vinicius Barbosa

De: Vinicius Barbosa <vinicius.barbosa@cmsantaluzia.mg.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 22 de janeiro de 2021 17:01
Para: 'andreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'leleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'luizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'paulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br'; mey9hand@hotmail.com;
'comunicacao@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'Gilmara Mouraria';
'guifabregas@gmail.com'; paulobigodinhovereador@gmail.com
Assunto: Mensagens de Veto 006; 007; 009; 010; 011/2021
Anexos: MSG 006_21.pdf; MSG 007_21.pdf; MSG 009_21.pdf; MSG 010_21.pdf; MSG 011_21.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 11/2021

Santa Luzia, 20 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 074/2020 que “Instituído o dia 08 de Abril como o Dia Municipal de Combate ao Câncer, que passará a integrar o Calendário de Eventos Oficiais de Santa Luzia, bem como prevê a participação do Executivo e do Legislativo do Município, empresas e as entidades civis em campanhas de prevenção”**, de autoria do vereador Neylor Cabral.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, A CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E O DISPÊNDIO NÃO PREVISTO

Inicialmente, faz-se *mister* ressaltar a flagrante inconstitucionalidade da Proposição *sub examine* em razão da inobservância do princípio da separação dos Poderes. O supracitado preceito encontra-se consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

Presidência 2015
20-Jan-2021 16:17:00 8142-2/6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Dessa forma, apesar de não haver dúvidas quanto à fidedigna intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Isso porque, haja vista se tratar de matéria estritamente administrativa, somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como se observa *in casu*, obrigações e deveres para órgãos municipais. Tal afirmação tem por fundamento o inciso II do art. 90 da Constituição Estadual, de 1989, de aplicação extensível aos Municípios por força do § 1º do art. 165 da mesma norma.

Portanto, ao instituir uma data no calendário anual de Eventos Oficiais do Município de Santa Luzia denominado “Dia Municipal de Combate ao Câncer”, em que, nos termos do art. 2º da Proposta, os Poderes Legislativo e Executivo poderão promover campanhas de esclarecimentos à prevenção do câncer, atendimentos, exames, palestras e outras atividades, visando à redução dos índices de mortalidade relacionados ao câncer, o Poder Legislativo impõe obrigações ao Executivo, o que não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência.

Dessa forma, depreende-se que por meio da presente Proposição, o Poder Legislativo impõe, mesmo de que forma implícita a obrigação de execução de programação anual ao Poder Executivo, o que, certamente, ocasionará gastos não previstos para o Município, em flagrante vício de iniciativa.

Isso porque, a instituição de um dia no Calendário Oficial requer ações por parte do Executivo, caso contrário, estaria se tratando de uma Lei inócua e sem finalidade ou aplicabilidade, eis que a instituição de “dia” por si só sem que esteja acompanhada de um plano de ações e atividades a serem implementadas, seria ilógico.

Destarte, há efetiva ocorrência de invasão do Poder Legislativo na competência administrativa afeta ao Chefe do Poder Executivo, estando o ato parlamentar em conflito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

com o disposto no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, que estabelece o Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, veja a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

“E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.452/2000 EDITADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – DIPLOMA LEGISLATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e organização e estruturação dos órgãos administrativos vinculados ao Poder Executivo estadual.

(RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). (ADI 2442, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019) (grifos acrescentados)

Ademais, é necessário destacar a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Isso porque nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade da gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

E na tentativa de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita.

Vejam-se os dispositivos da referida norma, relacionados ao aumento da despesa por criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental e atinente à despesa corrente criada por lei considerada obrigatória e de caráter continuado:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....
§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;*

.....”
(grifos acrescidos)

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

.....”
(grifos acrescidos)

Note-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou administrativo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do art. 16, acima transcrito, estabelece que haja “adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Assim, conforme asseverado, o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares para o erário que, além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao conteúdo da matéria objeto da presente Proposição de lei, reitera-se que a pretensão de se criar obrigações para o Poder Executivo, torna evidente a inconstitucionalidade da proposta, vez que se trata de matéria de natureza eminentemente administrativa, cuja competência é atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

É vedado ao Poder Legislativo adentrar na esfera de competência do Poder Executivo, subtraindo-lhe prerrogativa que lhe é exclusiva, o que se verifica dos arestos abaixo colacionados:

“EMENTA: LEI MUNICIPAL - EMENDA LEGISLATIVA QUE IMPLICA AUMENTO DE DESPESA - VÍCIO FORMAL CONSTATADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CUSTEIO - INTERFERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA MUNICIPALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

A norma municipal inserida por emenda do Legislativo que implica aumento de despesa para o Município, especialmente sem a previsão da respectiva fonte de custeio, padece de inconstitucionalidade formal por vício de usurpação de competência, além de implicar uma interferência indevida na administração das contas municipais, incumbida ao Executivo Municipal, sob pena de vulneração ao princípio da separação de poderes”. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.068261-9/000, Relator (a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/04/2019, publicação da súmula em 06/05/2019). (grifos acrescentados).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE PARAOPEBA - DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2016 QUE SUSTA OS EFEITOS DOS INCISOS V E VI DO DECRETO Nº 017/2014 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO EXECUTIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL CONSTATADO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

- O Decreto de Lei que promove o aumento de despesas do Município viola o princípio da separação dos poderes e por isso se constitui em vício formal, uma vez que o legislador municipal adentra em seara exclusiva do chefe do Poder Executivo.

- Pedido julgado procedente. Declarada a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n. 05/2016 cujo objeto é o de sustar os efeitos dos incisos V e VI do decreto n° 017/2014.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.047026-6/000, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/03/2018, publicação da súmula em 18/04/2018). (grifos acrescentados).

Logo, a presente matéria invade de modo indevido a chamada reserva de administração, constante do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, de 1988, ao dispor a respeito da instituição do “Dia Municipal de Combate ao Câncer” com a previsão de ações preventivas anuais, contendo a realização de diversas atividades dispendiosas para o Poder Executivo, o que se encontra em indubitável afronta ao Princípio da Separação de Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal, de 1988 e no art. 6º da Constituição Estadual, de 1989.

Portanto, é inconstitucional a proposta de iniciativa parlamentar, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, na esfera de sua discricionariedade, bem como em razão do dispêndio não previsto para o Município que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E DA INOBSERVÂNCIA DO ATRIBUTO DA NOVIDADE DA NORMA

Soma-se a isso o fato que conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde quando consultada acerca da viabilidade Proposição n° 074, já existe no Calendário anual do Município ações de prevenção e combate a diversas patologias de câncer, tais como, o Outubro Rosa e o Novembro Azul.

Além disso, encontra-se em vigor no Município ainda algumas Leis voltadas a essa temática, como, por exemplo, a Lei n° 2.948, de 22 de abril de 2009, que “Institui a semana de prevenção orientação e combate ao câncer no âmbito do Município de Santa Luzia” e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

atributo da novidade, que é a essência do ato legislativo, servindo justamente para distinguir a lei do regulamento.

III – CONCLUSÃO

Diante disso, por todos os motivos supracitados, a proposta se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, em clara ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, haja vista que impõe obrigações ao Executivo que podem vir a ocasionar gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a Proposta mostra-se ainda contrária ao interesse público por já existir legislação municipal no mesmo sentido, não tendo sido observando, portanto, o atributo da novidade da norma.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 074/2021, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	20 / 01 / 21
NOME:	Emanuel S. Oliveira
MATRÍCULA:	Matrícula: 33.540
SETOR DE PROTOCOLO	